



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000123/2025-89

PROA 25/1300-0000765-4

PARECER N° 21.393/25

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. LEI ESTADUAL N° 16.165/2024. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. CEDÊNCIA. GRATIFICAÇÕES NÃO ABARCADAS NO ROL DO INCISO III DO ARTIGO 132.

1. O pagamento da parcela de irredutibilidade objetiva apenas arredar eventual ofensa à vedação à diminuição da remuneração, quando verificada no momento da implantação do novo sistema remuneratório, não encerrando transmutação de antigas vantagens incompatíveis com o regime do subsídio ou expressamente extintas por ocasião da instituição deste.

2. Na aferição da parcela de irredutibilidade dos servidores que se encontravam cedidos por ocasião da produção de efeitos da reestruturação de carreiras perfectibilizada pela Lei n° 16.165/2024, deve-se considerar tão-somente as rubricas efetivamente percebidas ou já incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor na data da implantação da remuneração por subsídio.

3. Nos termos do artigo 132, VI, da Lei n° 16.165/2024, o cálculo da parcela de irredutibilidade deve considerar o cotejo entre o valor do subsídio fixado e a remuneração percebida pelo servidor até então, computando-se, para tal fim, as vantagens de natureza temporária, mas desprezado o valor concernente ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

4. As gratificações disciplinadas pelo artigo 41 da Lei n° 13.417/2010 e pela Lei n° 14.368/2013 não possuem natureza semelhante à das arroladas no inciso III do artigo 132, tampouco foram mencionadas no inciso IV do mesmo dispositivo, mas, por força do inciso VI deste, os respectivos valores devem integrar o cálculo da parcela de irredutibilidade enquanto perdurarem as

condições que ensejam a sua percepção.

5. A ressalva quanto às vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança, presente no mesmo inciso VI, alcança apenas as funções gratificadas típicas.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 16 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6968581 e chave de acesso 43dee145 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 16-07-2025 15:59. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000123202589 e da chave de acesso 43dee145



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. CEDÊNCIA. GRATIFICAÇÕES NÃO ABARCADAS NO ROL DO INCISO III DO ARTIGO 132.

1. O pagamento da parcela de irredutibilidade objetiva apenas arredar eventual ofensa à vedação à diminuição da remuneração, quando verificada no momento da implantação do novo sistema remuneratório, não encerrando transmutação de antigas vantagens incompatíveis com o regime do subsídio ou expressamente extintas por ocasião da instituição deste.

2. Na aferição da parcela de irredutibilidade dos servidores que se encontravam cedidos por ocasião da produção de efeitos da reestruturação de carreiras perfectibilizada pela Lei nº 16.165/2024, deve-se considerar tão-somente as rubricas efetivamente percebidas ou já incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor na data da implantação da remuneração por subsídio.

3. Nos termos do artigo 132, VI, da Lei nº 16.165/2024, o cálculo da parcela de irredutibilidade deve considerar o cotejo entre o valor do subsídio fixado e a remuneração percebida pelo servidor até então, computando-se, para tal fim, as vantagens de natureza temporária, mas desprezado o valor concernente ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

4. As gratificações disciplinadas pelo artigo 41 da Lei nº 13.417/2010 e pela Lei nº 14.368/2013 não possuem natureza semelhante à das arroladas no inciso III do artigo 132, tampouco foram mencionadas no inciso IV do mesmo dispositivo, mas, por força do inciso VI deste, os respectivos valores devem integrar o cálculo da parcela de irredutibilidade enquanto perdurarem as condições que ensejam a sua percepção.

5. A ressalva quanto às vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança, presente no mesmo inciso VI, alcança apenas as funções gratificadas típicas.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ), que veicula consulta jurídica concernente ao pagamento da parcela de irredutibilidade decorrente da Lei nº 16.165/2024.

O feito foi inaugurado na Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), com requerimento firmado por servidores integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Orçamento que se encontravam cedidos quando do advento do citado diploma normativo (fls. 02/04), e instruído com cópia do PROA 25/1400-0002342-8, no qual a Seção de Estudos e Sistematização de Pagamento de Pessoal da SEFAZ deduziu indagações relacionadas à inclusão da gratificação de função especial, percebida por servidores da Secretaria de Saúde, na base de cálculo da parcela de irredutibilidade.

A Assessoria de Orientação e Normatização do Tesouro do Estado manifestou-se nas fls. 31/37, remetendo-se os autos à Assessoria Jurídica do Gabinete da Secretária da Fazenda, que, sugerindo a remessa à Procuradoria Setorial do Sistema de Advocacia de Estado na SEFAZ, declinou os seguintes quesitos:

- 1) Servidores cedidos possuem direito à parcela de irredutibilidade nos mesmos termos dos demais que estão em exercício nos locais de origem? Qual a competência para início do pagamento: a partir da vigência da Lei nº 16.165/24 ou a partir de quando retornem ao local de origem?
- 2) Mesmo que se tenha reduzido o valor nominal entre a gratificação percebida até 31/12/2024 e a nova função gratificada que a substituiu, há o direito de recebimento da parcela de irredutibilidade com a diferença do valor reduzido, pois as duas têm o mesmo fato gerador e necessitam de ato de designação?
- 3) Pode haver implantação de parcela de irredutibilidade para aqueles que perderam a gratificação e não foram designados para a nova FG correspondente criada?
- 4) Apesar de não haver previsão na Lei nº 16.165/24 o valor da perda ou da redução ou do valor de uma determinada gratificação, pode este ser incluído na parcela de irredutibilidade em função de garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos?

Após a aprovação do Procurador do Estado Coordenador Setorial (fls. 46/47), o processo é encaminhado pela Secretária da Fazenda a este Órgão Consultivo.

É o relatório.

1. A Lei nº 16.165, de 31 de julho de 2024, reorganizou os quadros e as carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, instituindo seis carreiras transversais de nível superior (Capítulo II) e duas carreiras transversais de nível técnico e de nível médio (Capítulo III), com lotação no âmbito das Secretarias e órgãos da Administração Direta (artigo 11, I), bem como as carreiras de apoio escolar (Capítulo VI), lotadas na Secretaria de Estado da Educação (artigo 11, II), as carreiras da saúde (Capítulo IV), lotadas, preferencialmente, na Secretaria da Saúde (artigo

11, IV) e a carreira de Analista de Planejamento e Orçamento (Capítulo V), com lotação na Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (artigo 11, III).

Além disso, a norma promoveu alterações nos Quadros de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado (Capítulo VIII) e das entidades autárquicas estaduais (Capítulo IX, artigos 22 a 47), conferindo nova redação à legislação de regência daqueles.

No artigo 17, integrante do Capítulo VII, assim preceituou:

Art. 17. A remuneração mensal dos servidores ocupantes de cargos integrantes dos Quadros e Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei **dar-se-á por meio de subsídio, em parcela única, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal**, conforme valores constantes das tabelas dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio correspondente a cada nível de cada grau da carreira é fixado para a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, exceto para as Carreiras de Médico e de Perito e Auditor Médico, cujo subsídio corresponde à carga horária de vinte horas semanais.

2. A seu turno, a parcela de irredutibilidade, a respeito da qual versa a presente consulta, foi prevista no artigo 132 do diploma, nos seguintes termos:

Art. 132. Será assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, aos servidores ativos, inativos e respectivos pensionistas, com direito à paridade, integrantes das carreiras extintas por essa Lei e transpostos para as carreiras criadas por esta Lei, cujo subsídio fixado para o grau e nível em que tenha sido reenquadrado na nova carreira seja de valor inferior ao somatório das seguintes vantagens:

I - vencimento básico;

II - vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão;

III - as gratificações, ainda que não incorporadas à sua remuneração ou proventos, **desde que percebidas na data da implantação da remuneração** por subsídio, de que tratam:

a) o art. 1º da Lei nº 13.439, de 5 de abril de 2010;

b) o art. 55 da Lei nº 13.601, de 1º de janeiro de 2011;

c) o art. 4º da Lei nº 14.013, de 14 de junho de 2012;

d) o art. 1º da Lei nº 14.037, de 5 de julho de 2012;

e) os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.701, de 06 de abril de 2011;

f) o art. 19 da Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013;

g) o art. 1º da Lei nº 14.313, 1º de outubro de 2013;

h) os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.512, 08 de abril de 2014;

i) **outras gratificações de natureza semelhante estabelecidas em**

legislação esparsa.

IV - as vantagens de que tratam os arts. 29, § 1º, 43-A, 43-B e 43-C da Lei nº 13.417, de 5 de abril de 2010;

V - adicional de risco de vida, insalubridade ou periculosidade, incorporados ou não, **desde que percebidos na data da implantação do subsídio**, enquanto perdurar o desempenho de suas funções no local que dê ensejo à sua percepção;

VI - **vantagens remuneratórias de caráter temporário, exceto as vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto perdurarem as condições que ensejem a sua percepção; e**

VII - gratificação de permanência, incorporada ou não.

Parágrafo único. As vantagens de que tratam os incisos do “caput” deste artigo estabelecidas em lei em percentual do vencimento básico manterão, para os fins do disposto neste artigo, o valor correspondente ao momento imediatamente anterior à implantação da remuneração por subsídio, vedada a utilização deste como base de cálculo para quaisquer vantagens, exceto quanto à remuneração dos servidores temporários, quando esta estiver parametrizada com a do cargo de provimento efetivo.

Esta Procuradoria-Geral do Estado debruçou-se sobre a exegese do dispositivo em tela no recente Parecer nº 21.329/2025, assim ementado:

PARECER Nº 21.329/25

SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE APOIO ESCOLAR. LEI Nº 16.165/24. CÁLCULO DA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. QUESTIONAMENTOS.

Ao instituir o subsídio para determinada carreira, é lícito impor a absorção ou a extinção de vantagens remuneratórias até então percebidas pelos respectivos servidores, sendo despicando comando legal expresso neste sentido quando as vantagens forem intrinsecamente incompatíveis com tal sistema remuneratório, assim compreendidas as associadas ao exercício do feixe de atribuições normais e típicas do cargo efetivo (vide PARECER nº 21.074/25).

Nesse compasso, o adicional de local de exercício percebido pelos integrantes das carreiras de apoio escolar, quando devido no momento da entrada em vigor da Lei nº 16.165/24, integrará a parcela de irredutibilidade prevista no seu art. 132, e assim permanecerá enquanto perdurarem as condições que ocasionaram o seu pagamento e até que o seu valor venha a ser absorvido por futuros acréscimos remuneratórios, ressalvados aqueles decorrentes de revisão geral (vide Parecer nº 20.835/24).

Lado outro, o adicional de penosidade previsto no §2º do art. 129 da Lei nº 16.165/24 não dá ensejo à redução do valor pago a título de parcela de irredutibilidade, visto que não implica aumento do valor do subsídio.

A respeito da rubrica entendida como integrante da parcela de irredutibilidade no precedente supra - o adicional de local de exercício -, colhe-se, da fundamentação, que (grifos acrescidos):

Trata-se, pois, de vantagem cujo pagamento pressupõe o efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento, sendo dotada, nessa medida, de caráter temporário, **enquadrando-se, assim, no disposto no art. 132, VI** da Lei 16.165/24, de forma que **deve compor o cálculo da parcela de irredutibilidade enquanto presentes as condições que dão ensejo a sua percepção**, ou seja, enquanto os servidores integrantes das carreiras de apoio escolar desempenhem as suas funções em escolas de difícil provimento e desde que não venham a ser absorvidas por futuras majorações remuneratórias.

Nesse sentido é a diretriz do Parecer nº 21.098/25, do qual se destaca o seguinte excerto:

DETRAN. ADOÇÃO DO REGIME RETRIBUTIVO DE SUBSÍDIO. LEI Nº 16.165/24. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE.

A gratificação de insalubridade não poderá continuar a ser paga aos servidores do DETRAN a partir da implantação da remuneração por subsídio. Contudo, por força do disposto no artigo 132, V, da Lei nº 16.165/24, deverá aludida gratificação, excepcionalmente, compor o cálculo da parcela de irredutibilidade devida, enquanto perdurar o desempenho das funções em local que dê ensejo à sua percepção e observada a regra de aferição de valor aposta no parágrafo único do referido artigo 132.

...

Portanto, ao tempo em que determinou a adoção da remuneração por subsídio, a lei estabeleceu o pagamento de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, elencando as vantagens a serem somadas para a aferição do valor da referida parcela, sendo que aquelas incluídas neste rol estão necessariamente absorvidas pelo subsídio, uma vez que, evidentemente, não podem continuar a ser pagas em conjunto com o subsídio e, ao mesmo tempo, computadas para aferição da parcela de irredutibilidade eventualmente devida, porque se configuraria indevido bis in idem.

Ainda, ao compreender que a percepção da outra vantagem objeto de questionamento - naquele caso, o adicional de penosidade - não enseja a redução da parcela de irredutibilidade, o precedente deixou claro que o parâmetro para aferição de eventual decréscimo remuneratório é o subsídio do novel cargo, que deve ser cotejado com o valor nominal da remuneração anterior, aí abrangidas as parcelas elencadas no sobredito artigo 132; senão, vejamos (grifos no original):

Nessa medida, para servidores integrantes das carreiras de apoio escolar que preencherem os requisitos apostos no §2º do art. 129 da Lei nº

16.165/24, que trata da percepção do adicional de penosidade, não deverá ocorrer a redução do valor do pago a título de parcela de irredutibilidade, visto que o caput do art. 132 da lei em comento aduz que será assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, quando **o subsídio fixado para o grau e nível** em que tenha sido reenquadrado o servidor na nova carreira **for inferior ao somatório das vantagens elencadas nos seus incisos.**

3. Merece destaque, ainda, a menção ao Parecer nº 20.835/2024, que - a par de não versar especificamente sobre as carreiras reestruturadas pela Lei nº 16.165/2024 - traçou considerações acerca das características e da natureza das parcelas de irredutibilidade, calhando a transcrição da respectiva ementa:

PARECER Nº 20.835/24

REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. MILITARES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.454/2020. PROMOÇÃO PARA GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE.

1. A parcela de irredutibilidade decorrente da instituição, pela Lei Complementar Estadual nº 15.454/2020, do subsídio como modalidade remuneratória dos militares estaduais **destina-se a evitar que o servidor sofra diminuição do valor nominal que vinha percebendo como remuneração, ex vi do princípio constitucional da irredutibilidade**, previsto nos artigos 37, XV, da Constituição Federal, e 29, II, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

2. A alteração para o regime de subsídio absorveu todas as vantagens inerentes ao cargo, **não havendo falar em transformação de eventuais vantagens na parcela de irredutibilidade.**

3. As parcelas completivas possuem caráter precário e transitório, não tendo o condão de perpetuar-se indefinidamente no tempo, sob pena de perenização de vantagens incompatíveis com o regime de subsídios, a despeito da ausência de direito adquirido a regime jurídico e da licitude da instituição do novo sistema remuneratório, das quais a absorção por reajustes e incrementos remuneratórios futuros é consectária.

4. Ressalvada a incidência apenas dos índices de revisão geral, as parcelas de irredutibilidade devem ser absorvidas por quaisquer majorações remuneratórias futuras, no que se incluem os incrementos decorrentes de ascensões funcionais, até que haja a extinção da verba de caráter transitório e precário.

Como preconizado naquela assentada, em reafirmação de outros precedentes desta Casa e à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o pagamento da parcela em testilha tem por objetivo apenas arredar a ofensa à irredutibilidade de vencimentos, eventualmente verificada no momento da implantação do novo sistema remuneratório, não

encerrando transmutação de antigas vantagens incompatíveis com o regime do subsídio ou expressamente extintas por ocasião da instituição deste.

4. Relativamente à cedência de servidores públicos, trata-se de instituto que implica a transferência consensual e temporária, no interesse da Administração, do local de desempenho das funções para órgão, poder ou ente político distinto daquele no qual o servidor foi originariamente investido. Como sedimentado na jurisprudência administrativa do Estado, *“na cedência com ônus para a origem, mantém-se hígido e vigente o vínculo funcional titulado pelo servidor em face do ente cedente, ao passo que a cedência sem ônus para a origem tem o condão de suspender aquele, estabelecendo nova relação jurídico-funcional direta entre o servidor cedido e a entidade cessionária, que não apenas se beneficiará da força de trabalho do servidor, como também se investirá na qualidade de empregadora, responsabilizando-se pelo controle da efetividade e pelo pagamento da remuneração”* (Parecer nº 18.572/2021).

Nesse passo, em regra, na cedência com ônus para a origem - com ou sem ressarcimento -, mantém-se a remuneração do cargo titulado pelo servidor cedido, visto que não há a suspensão do vínculo funcional originário.

Nada obstante, é sabido que a percepção de determinadas vantagens pressupõe o desempenho das funções em locais ou regimes de trabalho específicos, de que é exemplo a gratificação inominada, objeto do pedido administrativo inaugural, prevista no artigo 55 da Lei nº 13.601/2011, verbatim:

Art. 55. Fazem jus à **gratificação prevista no art. 5º da Lei nº 13.439, de 5 de abril de 2010**, os servidores do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado, **os detentores do cargo de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão** e os servidores extranumerários dos quadros referidos, **em efetivo exercício no Gabinete do Governador, no Gabinete do Vice-Governador e na Governadoria do Estado, nos órgãos do Sistema de Advocacia do Estado, nas Unidades Setoriais e na Unidade de Coordenação Setorial da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, nas mesmas condições estabelecidas na referida Lei**, vedada a sua extensão aos servidores integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado. (Redação pela Lei Complementar n.º 15.680/21)

§ 1.º **Aplica-se o disposto no “caput” aos servidores ativos integrantes da carreira de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão – APOG – no desempenho de função de Secretário, Secretário Adjunto ou Diretor-Geral nas Secretarias de Estado, bem como de Diretor nas autarquias estaduais, nos casos de relevante interesse público**, a critério do Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão. (Renumerado pela Lei n.º 15.934/23)

§ 2.º Aplica-se o disposto no “caput” aos servidores do Quadro de

Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado, **aos detentores do cargo de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão** e aos servidores extranumerários dos quadros referidos, **em efetivo exercício na Secretaria da Educação, na Secretaria de Assistência Social, na Secretaria de Desenvolvimento Rural, na Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária e na Secretaria de Parcerias e Concessões, nas mesmas condições** estabelecidas na referida Lei nº 13.439, de 5 de abril de 2010. (Incluído pela Lei n.º 15.934/23)

Dos dispositivos transcritos, verifica-se que, em que pese o texto legal tenha sofrido sucessivas alterações, permaneceram exigíveis, para a concessão da rubrica, os requisitos atinentes ao efetivo exercício nos órgãos taxativamente elencados e, nas hipóteses do *caput* e do § 2º, ao desempenho das funções nas condições previstas no artigo 5º da Lei nº 13.439/2010, a saber, em tarefas que “*exijam a presença do servidor fora do horário normal de expediente, bem como aquelas que requeiram estado de prontidão ou articulação permanente do servidor*”. Nessa medida, subsistiu a qualificação da gratificação como vantagem de natureza *propter laborem*, na forma explanada no Parecer nº 15.364/2010 (grifos acrescidos):

Desde logo, então, percebe-se que a lei especificou os destinatários e fixou os requisitos a serem preenchidos por estes para a percepção da vantagem, isto é, somente podem perceber a gratificação os servidores pertencentes ao Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos ou ao Quadro Geral dos Funcionários Públicos, bem como os extranumerários paradigmados a estes quadros (uma vez que o extranumerário não integra quadro), desde que estejam lotados e em exercício no Complexo Piratini e estejam desempenhando atividades inerentes à função, assim entendidas aquelas que exijam a presença do servidor fora do horário normal de expediente ou que requeiram estado de prontidão ou articulação permanente do servidor.

E estabelecendo a lei como condição sine qua non para a percepção da vantagem a lotação e o pleno exercício da função, nas condições estabelecidas (disponibilidade integral), resulta que a gratificação inominada somente poderá ser paga mediante verificação do efetivo cumprimento dessas condições, devidamente atestado pela autoridade competente. Desse modo, pois, não constitui gratificação conferida indistintamente a uma generalidade de servidores, mas **uma retribuição instituída em razão do local e das condições especiais em que o serviço é prestado.**

Logo, se a vantagem em exame é concedida em razão de cumulativas condições singulares, antes já enunciadas, encontra-se entre as gratificações denominadas transitórias, isto é, aquelas que são devidas enquanto o servidor estiver no efetivo exercício de determinada atividade considerada apta pela legislação aplicável à espécie, satisfeitos os demais pressupostos. **Corresponde, assim, a uma retribuição pecuniária**

"propter laborem" que, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, "só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laboram. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento" (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, Malheiros, 1994, p. 413).

Nessa mesma linha de raciocínio, Walter Brasil Mujalli, após definir as gratificações como vantagens pecuniárias atribuídas aos servidores precariamente, afirma que as mesmas são "sempre transitórias e não se incorporam ao vencimento e nem geram direito a continuidade de sua percepção" ("Administração Pública: Servidor Público, Serviço Público", Campinas, Bookseller, 1997, p. 135).

Por essa razão, não se legitima o pagamento de tal gratificação em qualquer das modalidades de cedência de servidores públicos, à exceção das situações taxativamente discriminadas no supratranscrito § 1º - desempenho de função de Secretário, Secretário-Adjunto ou Diretor-Geral de Secretarias de Estado ou de Diretor em autarquias estaduais -, em que, por válida opção legislativa, admite-se que o Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, em juízo discricionário, conceda a vantagem.

Ressalvada esta possibilidade, de que aqui não se cuida, é certo que os servidores cedidos na data da implantação da remuneração por subsídio - isto é, 1º/01/2025, *ex vi* do artigo 136 - não percebiam a gratificação inominada de que trata o artigo 55 da Lei nº 13.601/2011 naquele momento, razão pela qual não se mostra viável a inclusão do respectivo valor no cálculo da parcela de irredutibilidade contemplada no artigo 132.

Isto porque, a uma, tal medida atentaria diretamente contra o princípio da legalidade, haja vista que o dispositivo legal é expresso em condicionar a inclusão das gratificações, no somatório de rubricas de que trata, à percepção daquelas "*na data da implantação da remuneração por subsídio*".

A duas, porque, por óbvio, não há cogitar de redução remuneratória - cuja vedação, como demonstrado, motiva o pagamento da parcela em testilha - em face de vantagens que sequer eram percebidas pelo servidor no momento da alteração do sistema remuneratório.

No ponto, insta lembrar que as parcelas de irredutibilidade não se originam da transformação de antigas vantagens, que restam extintas ou absorvidas por ocasião da alteração para o regime de subsídio, mas sim da estrita necessidade de observância ao princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória.

Lado outro, diferentemente do aventado no âmbito da SEFAZ, o princípio da isonomia não se presta a amparar a inclusão do valor da vantagem na aferição da parcela de irredutibilidade, sob pena de vulneração à orientação sufragada na Súmula Vinculante nº 37, segundo a qual: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar*

vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Anote-se que, malgrado o enunciado refira apenas o “Poder Judiciário”, da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, colhe-se que alcança quaisquer situações de concessão de vantagens pecuniárias sem lastro legal, ante a submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita. Nessa senda, exemplificativamente:

Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Lei estadual 1.206/87. Extensão do reajuste de 24% a servidores públicos. 4. É vedado ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia. Incidência da Súmula Vinculante 37 e da Súmula 339. Precedentes 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 855723 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03-05-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

Diante disso, respondendo objetivamente à primeira questão, tem-se que a parcela de irredutibilidade dos servidores que se encontravam cedidos por ocasião da produção de efeitos da reestruturação de carreiras, perfectibilizada pela Lei nº 16.165/2024, deve considerar tão-somente as rubricas efetivamente percebidas no momento da implantação da remuneração por subsídio, nos exatos termos do artigo 132 do citado diploma legal.

Ainda, no caso de cedência sem ônus para a origem, na qual ocorre a suspensão do vínculo e, por consequência, da remuneração do cargo efetivo titulado, devem ser computadas as verbas efetivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor, isto é, aquelas que seriam por ele percebidas, independentemente de condicionantes, quando do retorno às funções.

Contudo, tendo em conta a amplitude do questionamento e das possibilidades de cedência, recomenda-se que, remanescendo dúvidas a partir de casos concretos, seja remetida nova consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado.

5. Para o desate das demais perguntas, impende igualmente atentar para a literalidade do artigo 132, que mais uma vez se reproduz, nas partes que aqui interessam:

Art. 132. Será assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, aos servidores ativos, inativos e respectivos pensionistas, com direito à paridade, integrantes das carreiras extintas por essa Lei e transpostos para as carreiras criadas por esta Lei, cujo subsídio fixado para o grau e nível em que tenha sido reenquadrado na nova carreira seja de valor inferior ao somatório das seguintes vantagens:

(...)

III - as gratificações, ainda que não incorporadas à sua remuneração ou proventos, **desde que percebidas na data da implantação da remuneração** por subsídio, de que tratam:

- a) o art. 1º da Lei nº 13.439, de 5 de abril de 2010;
- b) o art. 55 da Lei nº 13.601, de 1º de janeiro de 2011;
- c) o art. 4º da Lei nº 14.013, de 14 de junho de 2012;
- d) o art. 1º da Lei nº 14.037, de 5 de julho de 2012;
- e) os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.701, de 06 de abril de 2011;
- f) o art. 19 da Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013;
- g) o art. 1º da Lei nº 14.313, 1º de outubro de 2013;
- h) os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.512, 08 de abril de 2014;

i) **outras gratificações de natureza semelhante estabelecidas em legislação esparsa.**

IV - as vantagens de que tratam os arts. 29, § 1º, 43-A, 43-B e 43-C da Lei nº 13.417, de 5 de abril de 2010;

(...)

VI - **vantagens remuneratórias de caráter temporário, exceto as vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto perdurarem as condições que ensejem a sua percepção;** e

Percebe-se que o inciso VI veicula uma regra geral (inclusão das vantagens remuneratórias de caráter temporário na aferição da irredutibilidade remuneratória) e uma exceção (exclusão, para os mesmos fins, do valor decorrente de funções de confiança ou cargos em comissão).

Vale dizer, o cálculo da parcela de irredutibilidade deve considerar o cotejo entre o valor do subsídio então fixado e a remuneração percebida pelo servidor até então, computando-se, para tal fim, as vantagens de natureza temporária, mas desprezado o valor concernente ao exercício de função gratificada ou cargo em comissão.

Diante disso, é negativa a resposta ao segundo e ao terceiro quesitos, descabendo a inclusão, na parcela de irredutibilidade, da diferença resultante da supressão ou da redução do valor de eventual função gratificada percebida quando da implantação do novo sistema remuneratório.

Anote-se que se ressalva desta compreensão a hipótese versada no Parecer nº 19.995/2023, em que o decréscimo remuneratório havia decorrido não da diminuição do valor nominal da função gratificada, mas sim de equívoco administrativo, verificado por largo lapso temporal, na forma de cálculo da vantagem anteriormente percebida, o que atraiu a aplicação do princípio da proteção da confiança, consoante fundamentos sintetizados na ementa do precedente:

PARECER Nº 19.995/23

DAER. REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE. LEI Nº 15.935/23.

PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS TEMPORAIS. PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. A retribuição fixada na Lei nº 15.935/23 para os dirigentes autárquicos não pode servir de base de cálculo para as vantagens de natureza temporal, em atenção ao disposto no artigo 37, XIV, da CF/88 (redação da EC 19/98), no artigo 33, § 9º, da CE/89 (redação da EC 78/20) e nos artigos 39 e 41 c/c artigo 43 da Lei nº 15.935/20.

2. Pagamento de parcela autônoma, de natureza pessoal e transitória, passível de atualização somente pelo índice de revisão geral anual, no valor equivalente ao decréscimo nominal de remuneração, na hipótese de que, da implantação do novo valor de retribuição da função de dirigente acompanhada de sua exclusão da base de cálculo das vantagens temporais, resulte decréscimo nominal da remuneração. Incidência do princípio da proteção da confiança.

Ademais, tendo em vista que os questionamentos foram deduzidos em tese, deve-se salientar que a exceção de que trata o inciso VI do artigo 132, também em face do princípio da legalidade, abrange apenas as funções gratificadas típicas, a exemplo daquelas arroladas no artigo 114 do diploma em comento, *in verbis*:

Art. 114. Ficam extintos todos os cargos em comissão e as funções gratificadas equiparados ou não aos do quadro da Lei nº 4.914, de 31 de dezembro de 1964, ou criados com fundamento no art. 60 da Lei nº 4.914, de 31 de dezembro de 1964, ou no art. 49 da Lei nº 4.937, de 22 de fevereiro de 1965, que integrem os quadros dos cargos em comissão e funções gratificadas das autarquias, em especial os de que tratam:

I - o art. 5º da Lei nº 13.701, de 06 de abril de 2011;

II - o art. 5º da Lei nº 15.146, de 05 de abril de 2018; 102

III - o art. 11 da Lei nº 13.415, de 05 de abril de 2010;

IV - o art. 5º da Lei nº 10.955, de 30 de abril de 1997;

V - os arts. 19 e 20 da Lei nº 13.930, de 23 de janeiro de 2012;

VI - o art. 21 da Lei nº 15.144, de 05 de abril de 2018;

VII - o Capítulo I do Título III da Lei nº 15.473, de 09 de abril de 2020;

VIII - o Capítulo I do Título III da Lei nº 14.508, de 04 de abril de 2014;

IX - o art. 24 da Lei nº 14.506, de 04 de abril de 2014;

X - os arts. 4º e 5º da Lei nº 13.423, de 05 de abril de 2010.

6. Tal não é o caso, porém, da gratificação de função especial, sobre a qual versou a manifestação inaugural da Divisão de Gestão da Folha de Pagamento da SEFAZ (fls. 16/20), contemplada no artigo 41 da Lei nº 13.417/2010, *in verbis*:

Art. 41. **Os servidores que forem designados para exercer funções de Regulador, de Auditor, de Pregoeiro e de Ouvidor farão jus à Gratificação de Função Especial**, conforme o disposto a seguir:

I - os ocupantes do cargo de Especialista em Saúde, em exercício na

atividade de Regulação descrita no Anexo VI, item 5, subitem XVII, alínea “a”, farão jus a 100% (cem por cento) do vencimento básico estabelecido para o cargo, no nível NS1, grau “A”, constante no Anexo V desta Lei, e os ocupantes do cargo de Especialista em Saúde – Médico, em exercício de Regulação em urgências e emergências, conforme descrito no Anexo VI, item 5, subitem XVII, alínea “b”, farão jus a 200% (duzentos por cento) do vencimento básico estabelecido para o cargo, no nível NS1, grau “A”, constante no Anexo V desta Lei; (Redação dada pela Lei n.º 15.455/20)

II - os ocupantes do cargo de Especialista em Saúde, em exercício na atividade de Auditoria, farão jus a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico estabelecido para o cargo, no nível NS1, grau “A”, constante no Anexo V desta Lei;

III - os servidores que exercerem a função de Pregoeiro ou de Ouvidor farão jus a uma gratificação de 100% (cem por cento) do vencimento básico estabelecido para o cargo de Técnico em Saúde, nível NT1, grau “A”, constante no Anexo V desta Lei.

Art. 42. A gratificação a que se refere esta seção não é acumulável com a Gratificação de Risco de Vida.

Art. 43. Portaria específica designará os profissionais para a execução das atribuições previstas nesta seção.

Deveras, extrai-se dos autos que a SEFAZ não computou o valor percebido a título de gratificação de função especial no cálculo da parcela de irredutibilidade sob a compreensão de que se equipararia a função gratificada, o mesmo ocorrendo, segundo informado no anexo Ofício GAB/SES n° 415/2025, com a gratificação encetada nos artigos 10 a 13 da Lei n° 14.368/2013, verbatim:

Art. 10. Os servidores em efetivo exercício na Tesouraria do FES, autorizados expressamente pela Direção do FES para gerarem pagamentos, receberão **Gratificação de Responsabilidade sobre Movimentações Financeiras**, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo de Técnico em Saúde, nível médio, NT2, Grau “A”, do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, vedada a percepção cumulativa desta Gratificação com Função Gratificada, podendo haver a opção por uma ou outra.

Art. 11. Os servidores em efetivo exercício no FES, considerando-se a responsabilidade e complexidade do trabalho de gerenciamento, administração, execução, pagamentos e fiscalização de recursos aplicados em despesas com ações e serviços públicos de saúde, farão jus à percepção de **Gratificação de Atividade Orçamentária e Financeira**, conforme segue:

I - os membros e seus substitutos da Junta de Coordenação Financeira e Orçamentária receberão Gratificação no valor equivalente a 100% (cem

por cento) do vencimento básico do cargo de Técnico em Saúde, nível médio NT3, Grau “D”, do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul; e

II - os demais servidores em efetivo exercício no FES receberão Gratificação no valor equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo de Técnico em Saúde, nível médio, NT3, Grau “A”, do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 12. As Gratificações, previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei, estendem-se aos servidores do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, dos servidores extranumerários, de Cargos em Comissão, cedidos de outros Órgãos do Estado, União ou municípios, em efetivo exercício no FES, não servindo de base para nenhuma vantagem, constituindo, porém, base de cálculo para as gratificações natalina e de um terço de férias constitucional, e deverão correr à conta do recurso 0182 – Receitas de Serviços de Saúde - próprio do FES.

Art. 13. O servidor que, por ocasião de sua aposentadoria, estiver percebendo as gratificações de que tratam os arts. 10 e 11, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, as incorporarão aos seus proventos.

Não se desconhece que o artigo 111 da Lei nº 16.165/2024, ao incluir o artigo 3º no Anexo III da Lei nº 15.935/2023 e, assim, criar funções gratificadas com lotação exclusiva no âmbito da Secretaria da Saúde, previu, na discriminação das respectivas atribuições dos encargos, o desempenho de funções específicas outrora remuneradas mediante as gratificações em apreço, isto é, aquelas de que cuidam o artigo 41 da Lei nº 13.417/2010 e a Lei nº 14.368/2013.

Todavia, a associação das antigas gratificações ao exercício de encargos especiais ou extraordinários e, ainda, o fato de serem estes atualmente abarcados pelas atribuições afetas a funções gratificadas não têm o condão de igualar aquelas a estas.

A propósito, ao analisar similar “gratificação de pregoeiro” prevista na Lei nº 13.428/2010 e concluir pela inaplicabilidade, aos respectivos ocupantes, do disposto no artigo 61 da Lei Complementar nº 10.098/94 - que se cinge aos “*servidores investidos em cargos em comissão ou funções gratificadas*” -, o Parecer nº 20.874/2024 assim pontificou (grifos acrescidos):

Nesse contexto legislativo, as gratificações de pregoeiro e de Presidente de Comissão Permanente de Licitações constituem gratificações concedidas de forma discricionária pelo Governador do Estado para retribuição do efetivo desempenho de funções específicas, relativas a procedimentos licitatórios e diversas das atribuições ordinárias do cargo

titulado, e tem por requisito que o servidor a ser designado tenha sido aprovado em curso de formação de pregoeiro e de capacitação em processo licitatório, respectivamente.

(...)

Mas, muito embora o servidor ao qual foi atribuída a gratificação de pregoeiro ou de Presidente de Comissão de Licitações tenha assegurada a percepção de sua remuneração enquanto estiver usufruindo de licença-saúde, a hipótese não comporta a designação de substituto na forma do artigo 61 da LC nº 10.098/94 e do Decreto nº 53.566/17, uma vez que **as gratificações criadas pela Lei nº 13.428/10 não guardam identidade com as funções alcançadas pelo aludido artigo 61, que são as funções gratificadas típicas, destinadas exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. E reforça esse entendimento a circunstância de que as gratificações de pregoeiro e Presidente de Comissão Permanente de Licitações não integram o Quadro Geral dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, criado pela Lei nº 15.935/23, ainda que seu valor retributivo, desde a edição da Lei nº 16.165/24, tenha passado a guardar equivalência com o valor da Função Gratificada Transversal - 04 - FGT/04.**

Por certo, sendo as atribuições outrora relacionadas à percepção das gratificações inscritas no artigo 41 da Lei nº 13.417/2010 e na Lei nº 14.368/2013 atualmente remuneradas mediante o pagamento das funções gratificadas criadas pela Lei nº 16.165/2024, não é viável a manutenção do pagamento das antigas vantagens, sob pena de *bis in idem*, o que, todavia, não conduz à caracterização das primeiras como funções gratificadas típicas, objeto da ressalva do supracitado inciso VI.

7. Esclarecido que as gratificações previstas no artigo 41 da Lei nº 13.417/2010 e na Lei nº 14.368/2013 não se subsomem à exceção veiculada no inciso VI do sobredito artigo 132, cumpre perquirir a possibilidade de enquadrá-las na hipótese estampada na alínea “I” do inciso III - “*outras gratificações de natureza semelhante estabelecidas em legislação esparsa*” -, o que é sugerido no já citado Ofício GAB/SES nº 415/2025 e asseguraria a manutenção do respectivo valor na parcela de irredutibilidade ainda que não mais subsistam as condições que ensejavam a sua percepção na data da implantação do subsídio.

Para tanto, faz-se mister o exame pontual dos dispositivos mencionados no rol do mencionado inciso III, a saber:

a) o art. 1º da Lei nº 13.439, de 5 de abril de 2010:

Art. 1º Aos servidores ativos integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado e do Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado, lotados e **em efetivo exercício na Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio - SEAPA** -, será paga uma Gratificação de Estímulo à

Defesa e ao Fomento Agropecuário - **GDEFA** -, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo. (Redação dada pela [Lei nº 14.045, de 6 de julho de 2012](#))

I - correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, aos servidores integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado e aos servidores integrantes do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado, a partir de 1º de julho de 2010;

II - correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, aos servidores das carreiras de Técnico Agrícola e de Técnico em Viticultura e Enologia, a partir de 1º de julho de 2010.

§ único Aplica-se aos extranumerários ativos, o disposto no arts. 1.º e 2.º desta Lei. (Parágrafo incluído pela [Lei nº 13.483, de 01 de julho de 2010](#))

Art. 2º Somente fará jus ao disposto no art. 1º desta Lei o servidor que:

I - **exercer, efetivamente**, as atividades relacionadas à fiscalização, inspeção, monitoramento, vigilância, saneamento e outras **atividades inerentes à função, tarefas essas que exijam a presença do servidor fora do horário normal de expediente**, bem como aquelas que requeiram estado de prontidão ou articulação permanente do servidor;

II - **cumprir regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais**, que poderão ser cumpridas em sistema de rodízio, em períodos diurnos e noturnos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, conforme escala de serviço, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, no local de lotação ou fora dele;

III - firmar Termo de Aceitação de Condições Especiais de Trabalho, no qual se compromete a integrar escala de trabalho, obedecido o regime referido no inciso II deste artigo.

b) o art. 55 da [Lei nº 13.601, de 1º de janeiro de 2011](#) :

Art. 55 Fazem jus à gratificação prevista no art. 5º da [Lei nº 13.439, de 5 de abril de 2010](#), os servidores do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado, os detentores do cargo de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão e os servidores extranumerários dos quadros referidos, em efetivo exercício no Gabinete do Governador, no Gabinete do Vice-Governador e na Governadoria do Estado, nos órgãos do Sistema de Advocacia do Estado, nas Unidades Setoriais e na Unidade de Coordenação Setorial da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, **nas mesmas condições estabelecidas na referida Lei**, vedada a sua extensão aos servidores integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado.

c) o art. 4º da [Lei nº 14.013, de 14 de junho de 2012](#) :

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incentivo à Atividade na Central de Licitações - GIACELIC -, a ser paga aos servidores ativos integrantes do Quadro de Funcionários Técnico-Científicos do Estado, criado pela [Lei nº 8.186, de 17 de outubro de 1986](#), **lotados e em efetivo exercício na Central de Licitações - CELIC** -, cujo valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, base de cálculo para gratificações natalina e de um terço de férias constitucional.

Parágrafo único O servidor que, por ocasião de sua aposentadoria, estiver percebendo a GIACELIC de que trata o "caput" deste artigo, terá a mesma incorporada aos seus proventos, se a houver percebido por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

d) o art. 1º da [Lei nº 14.037, de 5 de julho de 2012](#) :

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras - **GEAPO** -, a ser concedida aos **servidores ocupantes de cargos das categorias funcionais de Engenheiro e de Arquiteto**, integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, [Lei nº 8.186, de 17 de outubro de 1986](#), e alterações, desde que estejam em efetivo exercício na Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano, na Secretaria de Habitação e Saneamento e no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado - IPHAE - da Secretaria da Cultura e **sejam designados para atuarem em projetos estratégicos** ligados à sua área de atuação e definidos em regulamento, no valor de R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, de base de cálculo para as gratificações natalina e de um terço de férias constitucional. (Redação dada pela [Lei nº 14.231, de 18 de abril de 2013](#))

Art. 2º A GEAPO fica condicionada à observância dos seguintes requisitos pelos servidores de que trata esta Lei:

I - registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA - ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR -;

II - exercício das atribuições que exigem o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - no CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - no CAU/BR, em virtude do respectivo exercício profissional;

III - designação mediante ato formal do Secretário da Pasta a que estiver vinculado o servidor, indicando projeto estratégico a que estiver vinculado o servidor.

e) os arts. 8º e 9º da [Lei nº 13.701, de 06 de abril de 2011](#) :

Art. 8.º Fica criada a **Gratificação de Incentivo ao Desenvolvimento e Promoção do Investimento – GIDI** – que poderá ser atribuída aos

integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da AGDI, a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante ato individual, conforme avaliação de necessidade, **para o desempenho de atividades que exijam a presença do servidor fora do horário normal de expediente, bem como aquelas que requeiram estado de prontidão ou articulação permanente do servidor**, cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo. (REVOGADO pela Lei n.º 16.165/24)

Parágrafo único. A gratificação de que trata o “caput” deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, constituindo, porém, base de cálculo para as gratificações natalina e de um terço de férias constitucional. (REVOGADO pela Lei n.º 16.165/24)

Art. 9.º Aos servidores do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado e do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado, bem como aos servidores extranumerários dos quadros referidos, em efetivo exercício na AGDI **no desempenho de atividades inerentes à função, tarefas essas que exijam a presença do servidor fora do horário normal de expediente, bem como aquelas que requeiram estado de prontidão ou articulação permanente do servidor**, será pago o valor correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo.

f) o art. 19 da Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013:

Art. 19 Fica instituída a **Gratificação de Incentivo à Capacitação - GICAP** -, a ser paga, mensalmente, aos servidores ativos ocupantes de cargos das categorias funcionais do Quadro de que trata esta Lei, conforme estabelecido em regulamento, em razão de sua formação acadêmica, obtida mediante conclusão dos seguintes cursos, nos valores discriminados a seguir, vedada a percepção cumulativa:

I - R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) para cursos de pós-graduação "lato sensu", em nível de especialização, em qualquer área do conhecimento, com duração mínima de trezentas e sessenta horas, realizados em instituição de educação superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação;

II - R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) para cursos de pós-graduação "stricto sensu" de mestrado ou doutorado em qualquer área do conhecimento e reconhecido pelo Ministério da Educação.

g) o art. 1º da Lei nº 14.313, 1º de outubro de 2013:

Art. 1º Aos servidores ativos integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, reorganizado pela Lei n.º 14.224, de 10 de abril de 2013, aos servidores do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, reestruturado pela Lei n.º 14.234, de 24 de abril de 2013, e aos servidores do Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado, criado pela

Lei n.º 13.422, de 5 de abril de 2010, **lotados e em efetivo exercício na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA - , será paga uma Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental - GIDEAA -**, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, base de cálculo para gratificação natalina e de um terço de férias constitucional.

h) os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.512, 08 de abril de 2014:

Art. 1º Aos(às) servidores(as) ativos(as) integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado e do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, **em efetivo exercício na Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos – SARH –**, na Secretaria da Cultura – SEDAC –, na Secretaria da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa – SESAMPE –, na Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social – STDS –, na Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos – SJDH –, na Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM –, na Secretaria do Esporte e Lazer – SEL –, na Secretaria da Habitação e Saneamento – SEHABS –, na Secretaria da Infraestrutura e Logística – SEINFRA –, na Secretaria do Turismo – SETUR –, na Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano – SOP –, na Secretaria da Fazenda – SEFAZ –, na Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico – SCIT –, na Secretaria da Segurança Pública – SSP –, **será paga uma Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas – GISAE –**, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, base de cálculo para a gratificação natalina e para o acréscimo constitucional de um terço de férias.

§ 1º A gratificação prevista no "caput" deste artigo é extensiva aos(as) servidores(as) ativos(as) extranumerários(as), celetistas e contratados(as) dos respectivos quadros.

§ 2º A gratificação criada no "caput" deste artigo será paga de acordo com o seguinte escalonamento, não cumulativo:

I - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de outubro de 2014;

II - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de abril de 2015;

III - 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2015; e

IV - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de abril de 2016.

§ 3º (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70064499601 transitada em julgado na data de 17/02/2016, com eficácia ex tunc, ressalvando-se, todavia, os eventuais pagamentos já ocorridos e recebidos de boa-fé.)

§ 4º A gratificação prevista no "caput" deste artigo é extensiva aos servidores(as) ativos(as) integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul, em efetivo exercício no

Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev – ou no Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde.; (Parágrafo acrescentado pela [Lei nº 15.146, de 5 de abril de 2018](#))

Art. 2º Aos(às) servidores(as) ativos(as) integrantes do Quadro Especial da SARH, **em efetivo exercício** na SARH, na SEDAC, na SESAMPE, na STDS, na SJDH, na SPM, na SEL, na SEHABS, na SEINFRA, na SETUR, na SOP, na SEFAZ, na SCIT, na Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio – SEAPA –, na Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo - SDR, na Secretaria do Meio Ambiente – SEMA –, no Complexo Piratini, na Secretaria de Planejamento, Gestão e Participação Cidadã – SEPLAG –, na Secretaria do Desenvolvimento e Promoção do Investimento – SDPI – e na SSP, será paga uma GISAE, correspondente ao percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, base de cálculo para a gratificação natalina e para o acréscimo constitucional de um terço de férias.

§ 1º A gratificação prevista no "caput" deste artigo é extensiva aos(às) servidores(as) ativos(as) extranumerários(as), celetistas e contratados(as) do respectivo quadro.

§ 2º A gratificação criada no "caput" deste artigo será paga de acordo com o seguinte escalonamento, não cumulativo:

I - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de outubro de 2014;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2015;

III - 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2015; e

IV - 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2016.

Verifica-se que, à exceção da GICAP, cujo pagamento atrelava-se à obtenção de titulação pelo servidor, as demais gratificações vinculavam-se à lotação e ao efetivo exercício em locais específicos, sendo as elencadas nas alíneas “a”, “b” e “e” também subordinadas a regime especial de trabalho, a exigir a presença do servidor fora do horário normal de expediente ou estado de prontidão ou articulação permanente, e aquela da alínea “d” relacionada à designação para atuação em projetos estratégicos.

Nesse passo, tais vantagens mais se assemelham à que, no âmbito da Secretaria de Saúde, era paga a título de adicional de dedicação exclusiva, cujo fundamento normativo (artigo 29, § 1º, da Lei nº 13.417/2010) foi expressamente mencionado no inciso IV do mesmo artigo 132, ao lado de outras rubricas até então alcançadas aos servidores integrantes do Quadro disciplinado pelo mesmo diploma legal, quais sejam, a Gratificação de Estímulo à Capacitação – GECAP (artigo 43-A), a Gratificação de Apoio à Capacitação – GAC (artigo 43-B) e a parcela autônoma veiculada no artigo 43-C.

Aliás, é significativo que as gratificações sobre as quais gravitam as indagações não foram expressamente previstas nem no supratranscrito rol do inciso III, nem no inciso dedicado especificamente às vantagens lastreadas na Lei nº 13.417/2010, o que

parece revelar a *mens legis* de apartar aquelas do tratamento conferido a estas.

Corroborar tal compreensão o fato de que, como visto, o pagamento das antigas vantagens pressupunha o exercício de tarefas agora abarcadas por atribuições afetas a funções gratificadas criadas pela mesma Lei nº 16.165/2024, situação não verificada (sequer verificável) quanto às demais.

Não parece demais salientar que, a teor do artigo 85, III, da Lei Complementar nº 10.098/94, as gratificações consubstanciam-se em vantagens, sendo o caráter temporário, no caso, ínsito aos suportes fáticos estampados no artigo 41 da Lei nº 13.417/2010 e na Lei nº 14.368/2013.

Assim, não sendo possível subsumir as gratificações em testilha à hipótese da alínea “i” do inciso III do artigo 132, dada a ausência de semelhança entre a natureza delas e a das demais gratificações arroladas, e tendo o inciso IV silenciado na inclusão dos seus fundamentos normativos, aplica-se-lhes a regra geral presente no inciso VI do mesmo dispositivo, de forma que os respectivos valores devem ser contabilizados no cálculo da parcela de irredutibilidade “*enquanto perdurarem as condições que ensejem a sua percepção*”.

8. Diante disso, enfrentando-se o quarto e último quesito, registra-se que a premissa de “*não haver previsão na Lei nº 16.165/24*” não corresponde à realidade, uma vez que o sobredito inciso VI expressamente determina que o valor das vantagens remuneratórias de caráter temporário - entre as quais se inserem as gratificações - seja considerado na aferição da parcela de irredutibilidade “*enquanto perdurarem as condições que ensejem a sua percepção*”, à exceção das vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

9. Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) em regra, as vantagens *propter laborem*, a exemplo da gratificação contemplada no artigo 55 da Lei nº 13.601/2011, não são suscetíveis de pagamento durante a cedência dos servidores públicos, situação que obsta o seu cômputo na aferição da parcela de irredutibilidade de que cuida o artigo 132 da Lei nº 16.165/2024;

b) em razão da exceção às vantagens vinculadas ao “exercício de função de confiança ou de cargo em comissão”, presente no inciso VI do mesmo artigo 132, é inviável a inclusão, na parcela de irredutibilidade ali disciplinada, da diferença resultante da supressão ou da redução do valor de eventual função gratificada percebida quando da implantação do novo sistema remuneratório, ressalvada a hipótese versada no Parecer nº 19.995/2023, que se lastreia na aplicação do princípio da proteção da confiança;

c) a gratificação de função especial, prevista no artigo 41 da Lei nº 13.417/2010, a as gratificações de responsabilidade sobre movimentações financeiras e de atividade orçamentária e financeira, de que tratam os artigos 10 e 11 da Lei nº 14.368/2013, não são funções gratificadas típicas, a despeito de as tarefas que ensejavam a sua

percepção terem sido abarcadas por atribuições afetas a funções de confiança criadas pela Lei nº 16.165/2024, o que impede, desde a entrada em vigor desta, a manutenção do respectivo pagamento;

d) as gratificações diversas das funções gratificadas típicas e cuja natureza não seja assimilável às das vantagens arroladas no inciso III do artigo 132, a exemplo das mencionadas no item anterior, devem ser computadas no somatório de vantagens em que se baseia o pagamento da parcela de irredutibilidade apenas “enquanto perdurarem as condições que ensejem a sua percepção”.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 15 de julho de 2025.

Aline Frare Armorst,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000123/2025-89

PROA 25/1300-0000765-4

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6962510 e chave de acesso 43dee145 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE FRARE ARMBORST. Data e Hora: 16-07-2025 14:06. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000123202589 e da chave de acesso 43dee145



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000123/2025-89
PROA 25/1300-0000765-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ALINE FRARE ARMBORST, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SAÚDE**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, bem como à Subsecretaria do Tesouro do Estado.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6968585 e chave de acesso 43dee145 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 16-07-2025 15:43. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000123202589 e da chave de acesso 43dee145